



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377491-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente GABRIEL SILVA DE MACEDO e Impetrante ADAILTON ANDRADE CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2377491-39.2024.8.26.0000

Impetrante: Adailton Andrade Chaves

Paciente: Gabriel Silva Macedo

Comarca: São Vicente

Voto n.º 24986

HABEAS CORPUS – Roubo qualificado. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando revela a imprescindibilidade da custódia cautelar. Inocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo i. advogado Adailton Andrade Chaves, em favor de GABRIEL SILVA MACEDO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente que, nos autos da ação penal nº 1501695-19.2024.8.26.0536, manteve sua prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção do paciente no cárcere, salientando que a vítima não o reconheceu em audiência, fundamento este, utilizado para decretação da prisão preventiva.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento do mérito deste Habeas Corpus em liberdade e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 79/81), informações dispensadas, a D. Procuradoria ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 86/87).

É o relatório.

Consta no incluso inquérito policial que, no dia vinte e nove de abril de 2024, por volta das 12h15min, na Rua Mecanizada, na cidade de São Vicente, RONALD SANTOS DA CRUZ, GABRIEL SILVA DE MACEDO, LINCOM MATEUS MENDES DA SILVA e ROBERT GOMES SANTOS, agindo previamente acordados e com unidade de desígnios, subtraíram para si próprios coisas móveis pertencentes à empresa Mobly Comércio Varejista Ltda., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade dos representantes da empresa-vítima.

Segundo o apurado, na data e local supramencionados, dois funcionários da empresa vítima, utilizando um caminhão com placas JAI4A71, realizavam entregas de colchões, sofás, poltronas, guarda-roupas, racks, kits de cozinha, balcão, camas “home theater” e armários (v. fls.34/48) em nome daquela, quando foram abordados pelos denunciados LINCOM e GABRIEL, sendo que o último exibiu arma de fogo, houve anúncio de roubo, os aludidos funcionários foram forçados a levar aqueles denunciados até a Rua Cubatão, nº15, Vila Margarida, em São Vicente, onde estavam os denunciados, RONALD e ROBERT e, lá chegando, todos os denunciados descarregaram a carga do interior do veículo. Sucede que policiais militares foram avisados sobre o roubo, lá

compareceram e detiveram os denunciados, recuperando parte da “res furtiva”.

É dos autos que os referidos funcionários da empresa vítima sofreram restrição de liberdade desde a abordagem que sofreram por parte dos denunciados LINCOM e GABRIEL até a chegada da Polícia Militar ao local onde aqueles foram detidos.

A autoridade coatora fundamentou a manutenção da prisão na inexistência de fatos novos, afirmando que os requisitos autorizadores da medida ainda continuam presentes.

O impetrante ressalta que a vítima não reconheceu os réus e por tal razão não se faz mais presente o requisito autorizador da prisão.

Ao contrário do sustentado, uma das vítimas foi ouvida e afirmou não ter possibilidade de reconhecer os réus. No entanto, o representante ministerial insistiu na oitiva da outra vítima (audiência redesignada para 13/02/2025) e os policiais que realizaram a prisão reconheceram os 04 réus como sendo as pessoas que viram retirando as mercadorias do caminhão. Portanto, de fato, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva restam mantidos.

A conduta do paciente e dos corréus é de extrema gravidade.

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta do crime

praticado constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente o acusado, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, **em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos.** 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes, estando o Paciente na companhia de um adolescente, abordando as vítimas dentro de uma padaria, quando manteve arma de fogo engatilhada e apontada para a cabeça de uma delas, colocando em risco a sua vida. 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 237422/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

Importante destacar ainda que as medidas cautelares não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente.

De fato, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Vale, ainda, anotar que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que ***“Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar.”*** (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Também não há que se falar em excesso de prazo.

O processo é complexo, quatro réus com defensores distintos e ainda duas vítimas.

De qualquer forma, é bom lembrar que a análise de excesso de prazo na formação da culpa deve ser realizada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não em cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aritméticos, pois as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem, contudo, ensejar ilegalidade.

Não há nos autos qualquer situação teratológica que demonstre inércia do Poder Judiciário para justificativa da concessão da ordem.

Diante do exposto, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, ausente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do *writ*, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA
RELATOR